



Processo 86.248

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073**

*(Prefeito Municipal)*

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), de regularização de créditos do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de fevereiro de 2021 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PPIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

**§1º** Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

**§2º** A adesão ao PPIPA-V está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

**§3º** Ficam excluídos do PPIPA-V estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

rjs



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 2)

I – multas por infração de trânsito.

II – relativos ao ressarcimento devido ao Município por repasse de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênio e parcerias, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado;
- d) não devolução de eventual saldo de recursos;
- e) prática de atos que caracterizem indícios de improbidade administrativa, apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- f) ausência de documento exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa aplicação de recursos.

**§4º** O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-V, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente.

## CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA- V

**Art. 2º** A adesão ao PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 3)

**§1º** Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

**§2º** O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

**§3º** O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-V implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

**§1º** Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

**§2º** Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

**§3º** Eventual valor bloqueado ou depositado judicialmente para garantia ou pagamento do débito não se sujeita aos benefícios desta Lei Complementar e será convertido em renda a favor do Município.

**§4º** A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

### **CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 4)

**Art. 4º** Sobre os débitos incluídos no PPIPA-V incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

## CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

### Seção I – Das Opções de Pagamento

**Art. 5º** O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 90% (noventa por cento) da multa moratória;
- b) 90% (noventa por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II – em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b) 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios.

III – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 5)

a) 60% (sessenta por cento) da multa moratória;

b) 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios.

**IV** – de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;

b) 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

**V** – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

**§1º** Nos parcelamentos à que se referem os enquadramentos do inciso II, III, e IV, com os descontos previstos, e no inciso V, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§2º** Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

**§3º** Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo não se aplicam nas hipóteses de resarcimento de valores devidos ao Município decorrentes de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênios e parcerias.

**Art. 6º** A parcela, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do artigo 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 6)

I – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

II – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

III – No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º** Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas vencidas e não pagas.

**Parágrafo único.** Os descontos previstos nesta Lei Complementar somente incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas de parcelamento anteriores sobre as quais haja a incidência de multa ou juros.

**Art. 8º** O contribuinte excluído do PPIPA-V poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do artigo 5º;

II – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II, III e IV do art. 5º desta Lei Complementar.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 7)

**Art. 9º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

## **Seção II – Do Pagamento em Atraso**

**Art. 10.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## **CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 11.** A homologação do ingresso no PPIPA-V dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, III, IV e V do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O ingresso no PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 8)

**§1º** No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

**§2º** Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

**Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPIPA-V, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

II – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

**§1º** A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-V implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 9)

100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

**§2º** O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

**§3º** Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

**§4º** As entidades do terceiro setor que desrespeitarem o acordo de parcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão impedidas de participar de novos chamamentos públicos até a quitação da dívida.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As parcelas provenientes do PPIPA-V deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

**Art. 15.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 16.** A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 17.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 10)

incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 18.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 19.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-V, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 20.** O prazo para ingresso no PPIPA-V será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 21.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 11)

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e vinte e um  
(09/02/2021).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fay Taha".  
**FAOUAZ TAHÀ**  
Presidente